

**HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA  
PERSONALIDADE *POST MORTEM* E A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DAS REDES  
SOCIAIS AOS HERDEIROS.**

**DIGITAL HERITAGE: CONFLICT BETWEEN THE PRESERVATION OF THE  
RIGHT OF PERSONALITY *POST MORTEM* AND THE (IN) TRANSMITSIBILITY  
OF SOCIAL NETWORKS TO HEIRS.**

Isadora Francielle do Couto Leão<sup>1</sup>  
Karolayne de Oliveira Zica<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar e verificar a viabilidade da tutela do direito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Para a sua elaboração, aplicou-se como método de pesquisa o analítico indutivo, partindo-se de uma visão micro analítica consubstanciada por importantes doutrinas contemporâneas, bem como pela leitura de alguns manuais que versam sobre herança digital. Sua principal fonte de análise é a pesquisa bibliográfica e a documental. Portanto, o presente estudo conceituará os direitos das personalidades e suas espécies. Além disso, abordará acerca da (im)possibilidade de transferir as redes sociais aos sucessores, na hipótese de falecimento do titular, a título de herança digital, e como isso relativizará o caráter intransmissível e inalienável dos direitos personalíssimos do autor da herança. Ainda, discorrerá sobre a utilização analógica dos parâmetros sucessórios apostos no Código Civil atual e, por fim, demonstrará as consequências advindas da ausência de regulamentação legislativa acerca da herança digital e, conseqüentemente, da transmissibilidade das redes sociais aos herdeiros digitais.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Direito da personalidade. Bens Digitais. Redes sociais. Direito Sucessório por analogia.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze and verify the viability of protecting the right to digital inheritance in the Brazilian legal system. For its elaboration, the inductive analytical research method was applied, starting from a micro analytical vision substantiated by important contemporary doctrines, as well as by reading some manuals that deal with digital inheritance. Its main source of

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho. E-mail: isacd-2012@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho. E-mail: k.oliveirazica23@gmail.com

analysis is bibliographic and documentary research. Therefore, the present study will conceptualize the rights of personalities and their species. Furthermore, it will address the (im)possibility of transferring social networks to successors, in the event of the owner's death, as a digital inheritance, and how this will relativize the non-transferable and inalienable nature of the very personal rights of the author of the inheritance. Furthermore, it will discuss the analogue use of succession parameters set out in the current Civil Code and, finally, it will demonstrate the consequences arising from the lack of legislative regulation regarding digital inheritance and, consequently, the transmissibility of social networks to digital heirs.

**Keywords:** Digital Heritage. Personality law. Digital Goods. Social media. Inheritance Law by analogy.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos intensificou-se o acesso à internet. Algumas ações que eram realizadas de forma presencial, após a ampliação do uso das redes de internet, migraram para o mundo virtual. São exemplos de atividades que sofreram tal mudança as compras, as reuniões e, até mesmo, as assinaturas de documentos, sejam eles públicos ou particulares.

Além disso, as pessoas, sem distinção de idade, de gênero ou de nacionalidade, criam perfis em redes sociais. Nesses perfis virtuais, os usuários divulgam a própria imagem, para fins profissionais ou sentimentais, ensejo em que os usuários eternizam momentos especiais com família e amigos, comercializam produtos, físicos ou incorpóreos. São exemplos das referidas redes, o Instagram, o Facebook, o LinkedIn, entre outros.

Embora tenha amplificado o uso das redes sociais, a sua regulamentação está adstrita somente a termos de políticas e de uso, fornecidos pela própria plataforma, carecendo, portanto, de efetiva regulamentação legislativa que, naturalmente, se atribui aos órgãos políticos competentes. A exemplificar, inexistem, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, preceitos legais e jurídicos que regulamentam a possibilidade de transferir as redes sociais aos sucessores, após o falecimento do titular.

Ao usuário, como ser humano, são atribuídos, constitucionalmente, inúmeros direitos, inerentes à vida, ao trabalho e à liberdade. Além desses, há também direitos concernentes à personalidade do indivíduo como, por exemplo, o direito à imagem, à honra, ao nome, à privacidade e à, os quais são caracterizados pela intransmissibilidade, irrenunciabilidade e pela indisponibilidade. Por fim, cabe registrar que no presente artigo serão abordados os direitos personalíssimos.

Quando um ser humano falece, aos seus sucessores, são transmitidos todos seus os bens. Das redes sociais, sejam elas, profissionais ou pessoais, provêm bem, de cunho econômico ou

de cunho sentimental e, diante disso, devem ser consideradas bens digitais, os quais, com fundamento analógico no direito sucessório atual, devem ser transferidas aos herdeiros de seus titulares, como ocorre com os bens de outra natureza.

Contudo, do acesso às redes sociais emerge o exercício de diversos direitos personalíssimos inerentes ao titular como, por exemplo, o direito à intimidade, à imagem, ao nome, entre outros. Nesse sentido, caso as redes sociais sejam acessadas pelos herdeiros digitais do titular da conta, não haveria, em tese, a flexibilização do caráter intransmissível dos direitos personalíssimos?

Diante do impasse entre a preservação dos direitos personalíssimos, após a morte do titular, e o direito à transmissibilidade dos bens digitais aos respectivos herdeiros, sobretudo, as redes sociais, o primeiro tópico do presente artigo buscou conceituar o que é um direito da personalidade e, de forma pormenorizada, caracterizá-lo. Ainda, no mesmo tópico, deu-se exemplos de direitos personalíssimos.

Prosseguindo no estudo, o segundo eixo visou abordar os bens digitais, em sentido amplo, e suas peculiaridades, ressaltando, outrossim, seu valor sentimental e seu valor econômico.

Adiante, o terceiro tópico demonstrou a forma que as relações humanas se modernizaram com o advento das redes sociais, desde o seu surgimento até a intensificação de seu uso atualmente.

Além disso, ao consideramos que as redes sociais é um bem digital e, como bem de valor, devem ser transferidas aos sucessores do titular, após seu falecimento, o eixo quatro cuidou de tratar da (in) transmissibilidade das mídias sociais e a preservação dos direitos da personalidade, sob a ótica civil-constitucional, à medida que, até o momento, inexistente regulamentação jurídica acerca do tema.

No mesmo sentido foi o objeto tratado no item cinco, no qual restou, pormenorizadamente, demonstrado o conflito advindo da (in) possibilidade de transferir as redes sociais aos herdeiros digitais.

Por derradeiro, o sexto eixo consignou a ausência de regulamentação jurídica para a sucessão da herança digital e, por consequência, a transmissibilidade das redes sociais após o falecimento do titular, da qual emerge um problema político-social. Além disso, asseverou a utilização subsidiária dos parâmetros estipulados pela Constituição Federal e pelo Código Civil, além das doutrinas contemporâneas que estudam a (in) possibilidade da herança digital. Ao final, discorreu acerca dos dois projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca da herança digital.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL**

Inicialmente, impende salientar que os direitos da personalidade, propriamente ditos, encontraram fundamento legal no Capítulo II do Código Civil de 2002, do artigo 11 ao 21 do referido diploma legal. (BRASIL, 2002).

É importante destacar que, embora os direitos da personalidade encontraram amparo jurídico somente no Código Civil de 2002, (BRASIL, 2002) eles, por si só, não foram uma inovação trazida pelo Código Civil, à medida que a Constituição Federal de 1988 previa os direitos personalíssimos no artigo 5º, inciso X, no rol de direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Diante disso, abordaremos o assunto sob a ótica civil-constitucional.

As principais características dos direitos da personalidade são a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a ilimitação, conforme preconiza o artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que os direitos fundamentais são invioláveis (BRASIL, 1988).

Mas, afinal, o que são os direitos da personalidade?

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, atribuídos à qualquer pessoa humana, sem quaisquer distinções, sejam elas de cor, raça, idade ou gênero. Eles são essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade física e psíquica e possui caráter absoluto, vitalício e imprescritível.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz dispõe que os direitos da personalidade são: “necessários e inexploráveis, pois, por serem inaptos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana” (DINIZ, 2012).

Por fim, a exemplificar os direitos personalíssimos, temos o direito à vida, ao nome da pessoa natural, à imagem, à intimidade e à honra, os quais serão especificados adiante.

### **2.1 DIREITO À VIDA**

É cediço que um direito não se sobrepõe a outro, todavia, parte da doutrina entende que o direito vida é mais significativo, porquanto viabiliza o exercício dos demais direitos atribuídos ao indivíduo.

É importante destacar que o direito à vida é inviolável, conforme determinado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Embora a personalidade civil seja atribuída ao indivíduo somente após o seu nascimento com vida, o artigo 2º, do Código Civil, estabelece que os direitos do nascituro hão de serem garantidos desde a concepção (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar, ainda, as palavras de Maria Helena Diniz sobre o direito à vida:

“a vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o *direito ao respeito a vida* do próprio titular e de todos.” (DINIZ, 2012, p.134)

Nesse sentido, visando assegurar a proteção ao direito à vida, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal, veda expressamente a pena de morte (BRASIL, 1988). Não bastasse, o capítulo I, do Código Penal, estabelece as condutas contra a vida, desde a fase uterina, que são consideradas crimes (BRASIL, 1940).

## **2.2 DIREITO AO NOME DA PESSOA NATURAL**

O direito ao nome possui proteção específica entre os artigos 16 a 19 do Código Civil, sendo reconhecido, portanto, como um direito da personalidade (BRASIL, 2002). Assim, como todos os direitos personalíssimos, o direito ao nome é inalienável, irrenunciável, indivisível e imprescritível. Dessa forma, não é possível vendê-lo, renunciá-lo ou dividi-lo, o que permite a função primordial do direito ao nome, qual seja: a individualização do ser humano.

Nesse sentido, o nome, compreendido pelo prenome, pelo sobrenome e pelo pseudônimo, é juridicamente tutelado, sendo, inclusive, um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXVI, alínea “a” (BRASIL, 1988).

Na acepção de Maria Berenice Dias, todos têm direito ao nome e à identificação de sua origem familiar e esses direitos devem ser protegidos mesmo após a morte de seu titular. A propósito:

“Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (LRP 50). Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto (LRP 53), com a indicação de seu nome e prenome (LRP 54). O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte.” (DIAS, 2015, p.113)

### 2.3 DIREITO À IMAGEM

Não restam dúvidas que o direito à imagem é uma das principais projeções da nossa personalidade, sendo atributo fundamental dos direitos dessa natureza. O direito à imagem encontra amparo no art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 20 e 21 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

A respeito, Flávio Tartuce, conceitua o direito à imagem como:

“Imagem, classificada em *imagem-retrato* – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* – soma de qualificações de alguém ou *repercussão social da imagem*.” (TARTUCE, 2022, p.241)

Ainda, é cediço que, após o falecimento do titular, a proteção aos direitos fundamentais permanece. Nesse sentido, discorreu Maria Helena Diniz: “Há proteção à imagem e à honra em vida ou *post mortem*, seja ela atingida por qualquer meio de comunicação.” (DINIZ, 2012)

Visando garantir o direito à imagem de um indivíduo, é defeso a sua exposição e a sua utilização, salvo se autorizada ou necessária à administração da justiça, sendo assegurado ao indivíduo, o direito de indenização, caso atingir-lhe a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou, ainda, caso sua imagem seja utilizada para fins comerciais, conforme estipula o art. 20 do Código Civil (BRASIL, 2002).

### 2.4 DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade, em *lato sensu*, consubstancia na possibilidade de um indivíduo ter uma vida privada e recatada, longe do conhecimento alheio e, conseqüentemente, de intromissões indesejadas. A intimidade está intimamente ligada à privacidade, podendo exigí-la sob os dados pessoais do indivíduo, sob a divulgação de informações que lhe sejam inerentes ou sob quaisquer manifestações da esfera íntima do titular, as quais desejam excluí-las do conhecimento de terceiros.

Ainda, o direito à intimidade é inviolável, assegurado o direito indenizatório por eventual violação, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a garantir o direito à intimidade no âmbito virtual, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em seu art. 1º, determina a proteção dos direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade, inclusive nos meios virtuais (BRASIL, 2018).

Por fim, a demonstrar a importância do direito à intimidade, o Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 11, item 2, estipula que: “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias

ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (BRASIL, 1969).

## **2.5 DIREITO À HONRA**

Inicialmente, vale registrar que o direito a honra está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo este inviolável, possuindo sua proteção legal no Código Civil (BRASIL, 1988). Assim como todos os outros direitos da personalidade o direito à honra possui as mesmas características e proteções, sem distinção.

Vale ressaltar ainda, que o direito à honra é um atributo inerente à personalidade, pois a sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Flávio Tartuce o direito à honra está conceituado como:

“Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. (TARTUCE, 2022, p.241)

Nesse ínterim, estabelecido e conceituado quais são os direitos da personalidade, as suas características e sua proteção, será mais fácil entendimento a respeito da herança digital em detrimento da transmissibilidade ou intransmissibilidade das redes sociais, em razão da preservação do direito personalíssimo *post mortem*, bem como, ao que é tutelado pelo Código Civil e a Constituição Federal, tendo em vista a analogia ao direito sucessório como um todo.

## **3 BENS DIGITAIS – LATO SENSU**

No decorrer dos últimos anos houve uma notável intensificação no uso da internet. No meios virtuais, os usuários realizam atividades que, até então, ocorriam de modo presencial, corpóreo e concreto.

Mas, quem não se recorda dos álbuns de fotos enormes que nossos pais guardavam, onde eternizaram os melhores momentos em família? E das idas aos estabelecimentos comerciais para adquirir as coisas, como brinquedos, passagens para viagens, roupas, móveis e os demais utensílios.

Além disso, quem nunca se atrasou para uma reunião por causa do trânsito, da distância do local que seria realizada o encontro, entre outros motivos?

Pois bem. Esses são uns dos exemplos de atividades que hoje são realizadas, majoritariamente, em ambientes digitais.

Atualmente, no meio virtual, as pessoas realizam atividades que, até a década de 90, não imaginariam as produzindo assim.

Ao navegar por aplicativos de distribuição digital como, por exemplo, o Play Store e o Apple Store, visualizamos diversas possibilidades de aquisição. Dentre elas, há aplicativos que permitem a compra de diversos objetos, como roupas, passagens para viagens, livros, filmes, dinheiro. Encontramos, também, aplicativos de redes sociais, como o Instagram, o Facebook e o Twitter, nos quais os usuários compartilham histórias, colecionam momentos e, em alguns casos, obtêm retorno financeiro em decorrência de alguma atuação profissional/comercial, criando, no entanto, uma identidade virtual.

Ao utilizarem as aplicações virtuais, em *lato sensu*<sup>3</sup>, os usuários obtêm domínio quanto aos bens adquiridos e compartilhados na rede de computadores, os quais possuem valor sentimental e/ou patrimonial para seu titular.

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro carece de conceitos e de regulamentação quanto aos ativos digitais, parte da doutrina os denominam como “bens digitais” e, conjuntamente com os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, constroem-se os paradigmas acerca desses ativos digitais.

A propósito, para Bruno Zampier, os bens digitais são:

“E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação neste novo ambiente.” (ZAMPIER, 2021, p.89)

Por fim, ao considerar que os ativos oriundos do uso dos meios digitais são bens, cujo valor poderá ser patrimonial ou sentimental, nota-se que, invariavelmente, os bens digitais integraram os bens do titular passíveis de sucessão *post mortem*, com aplicação analógica do direito sucessório vigente.

### **3.1 VALOR SENTIMENTAL E PATRIMONIAL DOS BENS DIGITAIS**

As consequências do avanço tecnológico estão cada vez mais evidentes na vida das pessoas. Das aplicações virtuais, os usuários auferem bens digitais que possuem valores sentimentais e/ou patrimoniais.

---

<sup>3</sup> Significado: em sentido amplo, extenso.

Os bens de valor sentimental são considerados bens personalíssimos, pois não possuem valor econômico. São exemplos de bens com valores sentimentais, as mensagens, os e-mails, as fotos, os vídeos, as redes sociais, etc.

Para Bruno Zampier, em sua obra *Bens Digitais*, quantos aos bens digitais de valor sentimental, estaria incluído, também, a privacidade e a intimidade do usuário. (ZAMPIER, 2021).

No mesmo sentido, os bens de valores patrimoniais são, na acepção de Zampier: “a soma dos bens titularizados por uma pessoa, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, tendo natureza real ou obrigacional, desde que tenham alguma economicidade.” (ZAMPIER, 2021).

Embora os usuários, ao utilizarem dos meios virtuais, arrecadem ativos digitais que possuem valores sentimentais e/ou patrimoniais, as plataformas e, igualmente, os usuários, não se preocupam com o destino desses bens após o falecimento do titular. Ainda, não bastasse, inexistente regulamentação legislativa que determine a (im)possibilidade da sucessão e do acesso da titularidade de aplicações digitais e, conseqüentemente, de seus bens.

Entretanto, o destino desses bens digitais não deveria ser negligenciado pelas plataformas, pelos usuários e, sobretudo, pelas autoridades competentes, à medida que, naturalmente, esses bens se tornem cada vez mais valiosos, em decorrência da intensificação atual das aplicações digitais.

Ante o exposto, além do que se expõe, a análise da ausência de regulamentação jurídica quanto aos bens digitais e a aplicabilidade analógica do direito sucessório atual, são igualmente importantes para, na sequência do presente estudo, demonstrar a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais *post mortem*<sup>4</sup>.

#### **4 A MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS PELO USO DAS REDES SOCIAIS**

De fato, as relações humanas não foram as mesmas após o surgimento das redes sociais na sociedade e a sua utilização é uma prática cada vez mais presente na vida das pessoas.

Antes de conceituar as redes sociais, é importante explicar o que é a *internet*, pois ela é um sistema global de redes de computadores que, inicialmente, tinha como principal objetivo a troca de informações. Além disso, a *internet* interliga todas as aplicações digitais, inclusive as redes sociais.

---

<sup>4</sup> Significado: posterior à morte; póstumo.

Nesse sentido, em 2014, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), trouxe em seu artigo 5º, inciso I, o conceito legal da *internet*.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.” (BRASIL, 2014).

As redes sociais, em *lato sensu*, são janelas da internet que permitem ao usuário, criar, exibir e compartilhar experiências, publicar opiniões, fotos e vídeos, com seus colegas e familiares, criando, outrossim, uma identidade virtual. Além disso, as redes sociais permitem que os usuários interajam, restritamente, com pessoas determinadas e, lado outro, permitem que os titulares criem perfis públicos, ambos mediante decisão do usuário.

O autor Bruno Zampier (2021), em sua obra Bens Digitais, citou a definição de Leandro Gonzáles Frea acerca das redes sociais:

“As redes sociais são formas de interação social definidas como um intercambio dinâmico entre pessoas, grupos e instituições em contextos de complexidade. Consistem em um sistema aberto e em construção permanente que engloba conjuntos que se identificam nas mesmas necessidades e problemáticas e que se organizam para potencializar seus recursos.” (ZAMPIER, 2021,p.57)

Do uso das redes sociais, advêm aspectos positivos, todavia, infelizmente, há usuários que as utilizam de forma ilícita e acarretam prejuízos para terceiros, corporificando, no entanto, o aspecto negativo das redes.

Tendo em vista que as mídias sociais são acessadas cotidianamente por diversos usuários, elas propagam informações, produtos e serviços com maior intensidade que quaisquer outros veículos midiáticos. Além de aproximarem, consideravelmente, o mundo virtual com o real, em decorrência de suas ferramentas.

Portanto, pode-se dizer que as redes sociais influenciam integralmente o cotidiano dos usuários, desde a forma como adquirem conhecimentos, das mais diversas áreas, até na forma de interação.

#### **4.1 INTENSIFICAÇÃO DO USO DAS REDES SOCIAIS**

Com a intensificação do uso das redes sociais e principalmente da internet, ampliou-se a veiculação das informações, bem como de produtos e de serviços, o que de fato amplificou a quantidade de pessoas que são impactadas pela transmissão desses bens.

Diariamente aumenta-se o número de usuários nas redes sociais. Em razão disto, as mídias sociais e a *internet* fazem parte do dia a dia da população, modificando, portanto, a interação humana, entre os cidadãos.

Ainda, vale registrar que, em virtude do distanciamento social imposto pela pandemia do Covid-19, as pessoas migraram seus hábitos para os ambientes digitais. As redes sociais, que já eram utilizadas anteriormente, se tornaram ainda mais cruciais para o cotidiano das pessoas. Em virtude da mudança, nas mídias sociais, os usuários criam uma identidade virtual, onde podem manter diálogos com seus amigos e familiares, bem como, registrar momentos especiais, através da publicação de fotos e vídeos, o que permite também, acompanhar seus ídolos e compartilhar suas opiniões, atividades que são consideradas bens digitais de cunho sentimental conforme supramencionado no item 3.1 deste estudo.

Além da utilização de uma forma mais intimista, os usuários podem utilizá-lo para fins profissionais, econômicos e patrimoniais. Nesse sentido, há usuários que fazem das redes sua própria profissão, como publicações pagas por grandes marca, as chamadas publicidades, e aqueles que propagam seus serviços e/ou comercializam seus próprios produtos, corpóreos ou incorpóreos, outrossim, bens de valor patrimonial.

Dessa forma, é cediço que a legislação deve se adequar às mudanças sociais contemporâneas, pois, embora se aplique as regras gerais do direito sucessório, a herança digital é algo novo, intangível e incorpórea. Em decorrência disso, merece mais especificidade na determinação de parâmetros quanto aos bens digitais e sua eventual sucessão aos herdeiros do titular.

## **5 SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

O presente tópico visa analisar o conflito entre a preservação dos direitos da personalidade do *de cuius* e a possibilidade de transferência das redes sociais, após o falecimento de seu titular, aos herdeiros, a título de herança digital.

É cediço que o direito à herança é garantido a todos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conceitua-se a herança pelo agrupamento de todos os bens, obrigações e direitos que pertencem ao *de cuius* e será transmitido aos seus herdeiros, nos moldes do livro V, título I, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Fixadas tais premissas, passamos à análise da (im)possibilidade de transferir aos herdeiros as redes sociais do titular, após o seu falecimento.

Inicialmente, cabe consignar que restou fartamente demonstrado que do uso das redes sociais pode-se auferir bens de cunho econômico e/ou de cunho sentimental, conforme descrito no item 3.1 deste estudo.

Quanto aos ativos digitais de caráter, majoritariamente, patrimonial como, por exemplo, os oriundos de musicotecas e de videotecas ou milhas áreas, dinheiro virtual, quem possuem índole econômica devem, invariavelmente, serem transmitidos para os herdeiros, nos moldes do arquétipo sucessório, em homenagem ao princípio da *droit de saisine*<sup>5</sup>

Todavia, não deve ocorrer da mesma forma com a sucessão dos bens digitais de cunho existencial para a família do autor da herança digital, à medida que as mensagens, os e-mails, as fotos, os vídeos são a projeção dos direitos personalíssimos do usuário no âmbito virtual.

No mesmo sentido, cabe consignar que não são atribuídos os direitos concernentes à personalidade do autor da herança aos herdeiros, sejam eles testamentários ou necessários, mas, apenas, uma legitimidade processual em caso de eventual violação, na forma do art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002). Ainda, vale ressaltar que uma das características primordiais dos direitos personalíssimos é a intransmissibilidade para outrem.

Diante do exposto, nota-se que as redes sociais devem ser transferidas para os sucessores do titular em caráter excepcional, consubstanciadas em uma necessidade efetivamente demonstrada, pois ao acessá-las, os herdeiros entrarão na esfera íntima do *de cuius* e manifestará direitos como o direito à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra do falecido, entre outros.

Não bastasse, tem-se que ao acessar as redes sociais do autor da herança, os sucessores adentrarão a esfera íntima de outros indivíduos que, de alguma maneira, estão inclusos nas mídias sociais do *de cuius*, mediante fotos, mensagens, vídeos ou quaisquer outros materiais que foram trocados com o usuário.

A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.** A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vulgosa valoração econômica, denominada herança digital. **A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.** Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa

---

<sup>5</sup> Significado: é uma ficção jurídica que determina a passagem do patrimônio sucessível do falecido para seus herdeiros legítimos e testamentários, automaticamente, sem a exigência de qualquer ato por parte desses.

humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Desembargador Albergaria Costa. DJ: 27/01/2022, 2023) (*grifo nosso*)

Todavia, tais argumentos foram constituídos mediante análise doutrinária e jurisprudencial contemporânea, à medida que inexistente previsão legislativa específica. Nesse sentido, intensifica-se a importância do exercício de sua autonomia privada como fonte normativa de regramento da transmissibilidade das redes sociais aos herdeiros digitais. Assim sendo, visando concretizar a vontade real do usuário, ao ser criada uma nova conta nas plataformas digitais, poderiam exigir dos titulares o preenchimento de “testamentos digitais”, nos quais os usuários decidem o destino de suas redes sociais em caso de falecimento, desde a sua exclusão, a permissão de acesso por terceiros ou transformá-la em memorial. E, em caso de ausência de termos das plataformas, faz-se necessário regulamento legislativo específico.

No mesmo sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi. DJ: 09/03/2021, 2023) (*grifo nosso*)**

## **5.1 APLICABILIDADE ANALÓGICA DO DIREITO SUCESSÓRIO VIGENTE À SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS AOS HERDEIROS DIGITAIS**

Considerando que o ordenamento jurídico carece de previsão legislativa específica quanto (im) possibilidade de transferir os bens digitais aos herdeiros, após o falecimento de seu titular, atualmente, o procedimento da referida sucessão observa os parâmetros estipulados pelas normas sucessórias do Código Civil. Para compreender a transferência dos bens digitais aos herdeiros, faz-se necessário, preliminarmente, entender o fenômeno da sucessão.

Para o autor Leonardo Estevam de Assis Zanin, sucessão significa “a noção jurídica de sucessão designa, genericamente, toda substituição de uma pessoa por outra na titularidade de determinada relação jurídica.” (ZANINI, 2021)

Apresentado o conceito de sucessão, vale ressaltar que o direito sucessório atual reconhece a transmissibilidade de bens, em *lato sensu*, para os sucessores, após o falecimento do autor da herança. Nesse sentido, de maneira similar, as redes sociais, como bem digital, é sucessível e transmissível, sem quaisquer especificidades.

O artigo 1845 do Código Civil preconiza que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e cônjuge” (BRASIL, 2002). Ainda, entende-se que a morte, por ser um efeito natural, involuntário, torna a transferência dos bens do autor da herança a seus sucessores um direito proveniente do exercício da propriedade.

Contudo, a transferência da herança digital, instituto jurídico contemporâneo, oriundo da virtualização da sociedade, não possui regramento em previsão legislativa específica, mesmo que a transferência dos respectivos bens digitais seja cada vez mais comum. Diante disso, é imprescindível que o direito civil brasileiro se adéque à nova modalidade de herança

Ademais, as diretrizes sucessórias vigente estabelece duas formas para a sucessão dos bens do finado, quais sejam: a sucessão testamentária<sup>6</sup> e a sucessão legítima<sup>7</sup>. Ainda, cabe consignar que a transferência dos bens é regida pelo princípio da *saisine*, o qual autoriza a sucessão da herança imediatamente, no momento do falecimento do titular. Assim sendo, a sucessão opera-se no plano jurídico, automaticamente, independentemente de qualquer formalidade.

Diante do exposto, restou demonstrado, de modo geral, a forma de transferência dos bens deixados pelo *de cuius*, nos moldes do Código Civil Brasileiro. Todavia, em virtude da especificidade da transferência dos bens digitais, mais precisamente as redes sociais que projetam os direitos da personalidade do titular no âmbito virtual, emergem diversas indagações, dentre elas: Elas devem ser transferidas? Se sim, de qual forma? O direito sucessório engendrado pelo Código Civil é capaz de regular a especificidade oriunda da transmissibilidade dos bens digitais?

Portanto, ante a ausência de regulamentação específica vigente, faz-se necessário um entendimento extensivo e analógico das normas do Direito Civil, as quais, inegavelmente, são

---

<sup>6</sup> Sucessão Testamentária: é a transferência da propriedade do patrimônio de uma pessoa para outra após o seu falecimento. Essa distribuição de bens ocorre de acordo com as diretrizes presentes no testamento deixado pelo testador.

<sup>7</sup> Na sucessão legítima são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança.

insuficientes para atender as peculiaridades da sucessão dos bens digitais. Diante disso, a atualização das referidas normas é imprescindível.

## **6 CONFLITO ORIUNDO DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS**

Atualmente, há entendimentos favoráveis e desfavoráveis em relação à transferência dos bens digitais, sobretudo as redes sociais. Alguns autores sustentam que, ainda que o titular dos bens digitais, em vida, optasse por transferi-los a seus herdeiros, tal ato seria vedado, à medida que o conteúdo acessado pelos herdeiros digitais pudesse violar direitos personalíssimos de *outrem*. Consoante entendimento, essa violação ocorreria, majoritariamente, em plataformas que possuem ferramentas que permitem conversas privadas e íntimas.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal, em seu livro *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, apresenta três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta dos bens digitais, quais sejam: a preservação da privacidade e da intimidade, tanto do falecido quanto de quem tenha com ele se relacionado; a colisão de interesses do *de cuius* e seus herdeiros, que podem demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido”; e, por fim, a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo dos usuários que mantiveram conversas no meio digital, que transmite uma expectativa de sigilo, sobretudo quando exige senha para acesso às mídias sociais. (TEIXEIRA, 2021)

Entretanto, embora a egrégia autora entenda pela intransmissibilidade absoluta dos bens digitais, tais fundamentos são insuficientes para consubstanciar seu posicionamento, à medida que basta a vedação da transferência de bens que possa violar direitos como, por exemplo, as redes sociais, ou que haja vontade expressa do falecido nesse sentido, excetuados, outrossim, casos peculiares, após devidamente demonstrada a finalidade da pretensão.

Não bastasse, ainda que os bens digitais sejam abstratos, o ordenamento jurídico atual permite a transferência de bens incorpóreos no ordenamento jurídico. Ademais, os ativos digitais de caráter econômico devem, invariavelmente, ser transmitidos para os herdeiros, nos moldes do arquétipo sucessório e em homenagem ao princípio da *Droit de Saisine*.

Por fim, vale lembrar que o direito à herança é garantido a todos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

## **7 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Para Flávio Tartuce, “a herança digital não possui previsão legislativa, tendo em vista o descompasso entre o direito e as transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico.” (TARTUCE, 2019).

Nesse sentido, atualmente, a transferência dos bens digitais observa os ditames oriundos da autonomia privada. Contudo, em sua ausência, tornou-se forçoso procurar parâmetros nas cláusulas gerais veiculadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo Código Civil (BRASIL, 2002). Ademais, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, serve de apoio para regular a transferência das redes sociais, a qual estabelece princípios e garantias para o uso da internet no Brasil. (BRASIL, 2014)

Em relação a ausência de regulamentação jurídica, Bruno Zampier disciplina que;

“É a partir dessas considerações que o destino dos bens digitais deve ser interpretado, sobremaneira diante da ausência de regramento específico no ordenamento pátrio, como apresentado. Tal destino há de ser concretizado segundo uma orientação hermenêutica que fará da titularidade destes ativos mais um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos-usuários, tendo em conta a história e a integridade institucional do ordenamento jurídico brasileiro.” (ZAMPIER, 2021)

Ante o exposto, infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma lacuna a ser sanada. Nesse sentido, atualmente, tramita no Congresso Nacional dois projetos de lei que visam regulamentar a herança digital, ambos dispõem sobre a sucessão dos bens e das contas digitais do autor da herança.

O projeto de Lei nº 4.847/2012, buscou definir a herança digital como sendo todo o conteúdo apostado no espaço digital. O projeto de Lei nº 4.099/2012, por sua vez, propôs a transmissão dos bens digitais, de forma irrestrita. No entanto, até o momento, inexistem previsões legislativas quanto ao tema em comento.

Por fim, apesar das interpretações extensivas e analógicas dos diplomas legais vigentes consubstanciar a sucessão dos arquivos digitais, não se exclui a imprescindibilidade de legislação específica.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao ser humano é constitucionalmente assegurado, além de outros direitos, os direitos personalíssimos, os quais, de acordo com Maria Helena Diniz, são “necessários e inexploráveis, pois, por serem inaptos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana” (DINIZ, 2012).

A corroborar o *status* de intransmissibilidade e inviolabilidade enfatizado pela autora supramencionada, tem-se o artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2022) e o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conforme se expõe adiante.

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com a intensificação da criação de perfis em redes sociais, das quais provêm bens, econômicos ou existenciais, tornou-se imprescindível a criação de normas jurídicas que estipulem parâmetros acerca da (im) possibilidade de transferir as redes sociais aos herdeiros do titular, na hipótese de seu falecimento, e suas especificidades. Ademais, considerando que as redes sociais são incorpóreas, abstratas, pois, existem somente no mundo virtual, elas são uma espécie do gênero *bem digital*.

“Bens Digitais” são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de e-book); senhas de várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícones (como os ícones usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados” (EDWARDS; HARBINJA, 2013) (OLIVEIRA, 2020) (Tradução nossa)<sup>8</sup>

Ante o exposto, considerando que emergem do uso das redes sociais bens de valores econômicos e sentimentais, que integram os bens do titular, na hipótese de seu falecimento, a

---

<sup>8</sup> Tradução de: “digital assets” are defined widely and not exclusively to include a range of intangible information goods associated with the online or digital world, including: social network profiles (on platforms such as Facebook, Twitter, Google+ or LinkedIn); e-mails, tweets, databases, etc.; in-game virtual assets (e.g., items bought, found or built in worlds such as Second Life, World of Warcraft, Lineage.); digitised text, image, music or sound (e.g., video, film and e-book files); passwords to various accounts associated with the provision of digital goods and services, either as buyer, user or trader (e.g., to eBay, Amazon, Facebook, YouTube.); domain names; two-or three-dimensional personality-related images or icons (such as user icons on LiveJournal or avatars in Second Life); and the myriad of digital assets emerging as commodities capable of being assigned Worth (e.g., “zero day exploits” or bugs in software which antagonists can exploit).

princípio, elas seriam transferidas para os sucessores, nos moldes das normas sucessórias vigentes. Todavia, as redes sociais projetam o exercício de direitos concernentes à personalidade do titular nos ambientes virtuais, como da imagem, da honra, da intimidade, etc. Assim sendo, a transferência das redes violaria o caráter intransmissível dos direitos personalíssimos. Nesse sentido, o presente artigo demonstrou a (im)possibilidade de transferi-las, nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro e dos entendimentos jurisprudenciais.

Sob a égide do artigo 1.786 do Código Civil Brasileiro a sucessão dos bens dar-se a por lei ou por disposição de última vontade. De acordo com o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Ao passo que, em relação à sucessão dos bens do autor da herança através de disposição de última vontade, o autor Leonardo Estevam de Assis Zanini entende que:

“Na sucessão regulada por testamento, dispõe o falecido, a favor de determinadas pessoas, a respeito do destino de certos bens ou de parcelada herança. Mas é importante salientar que a liberdade de testar não é absoluta, pois é sempre necessária a preservação da legítima, caso existam herdeiros necessários. A parcela da herança regida por ato privado é então chamada de sucessão testamentária. Se não houver herdeiros necessários, isto é, descendentes, ascendentes e cônjuge sucessíveis (art. 1.845), a sucessão poderá ser inteiramente distribuída pelo testador a quem ele queira, sendo então regida integralmente pelo testamento, ante a ausência de legítima a ser preservada.” (ZANINI, 2021).

No mesmo sentido, em que pese a herança ser um direito fundamental, entabulado no artigo 5º, XXX da Constituição Federal, no mesmo diploma legal é assegurado ao ser humano a inviolabilidade e intransmissibilidade dos seus direitos personalíssimos, conforme preconiza o art. 5º, X (BRASIL, 1988). No mesmo sentido é o artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, ao atribuir aos sucessores a tutela do exercício dos direitos da personalidade ante ao acesso às redes sociais do *de cujus*, há uma notável relativização do caráter intransmissível e inviolável do direito personalíssimo.

Portanto, em regra, as redes sociais devem ser intransferíveis aos herdeiros, visando preservar seus direitos fundamentais e da personalidade, excetuados os casos em que houver a disposição de última vontade ou relevada finalidade, após de devidamente demonstrada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ANDRADE, Geraldo. **Direito à privacidade: intimidade, vida privada e imagem**. 2015. Disponível em: <<https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>>. Acesso em: 31 março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica de 1969**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Lei do Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Civil). Apelação cível nº 1906763-06.2021.8.13.0000. Agravante: menor e outros. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Albergaria Costa. Minas Gerais, 28 de janeiro de 2022. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara do Direito Privado). Apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 9 de março de 2021. Acesso em 25 de outubro de 2023.

COSTA, Vanuza Pires ; MACIEL, Camilla Menezes. **Herança digital: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN

1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6529, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90345>. Acesso em: 06 abril. 2023.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015, p.113

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Cinthia Fernandes. LANA, Henrique Avelino. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+success%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 07, Agosto de 2023.

FERREIRA, Felipe Negreti de Paula. **As redes sociais como patrimônio partilhável e transmissível**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/opiniao-redes-sociais-patrimonio-transmissivel>. Acesso em: 06 abril. 2023.

MACHADO, Marcelo de Sousa. *Herança digital no Brasil: aplicabilidade do direito sucessório quanto aos bens digitais* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 jan 2021, 04:26. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56091/herana-digital-no-brasil-aplicabilidade-do-direito-sucessrio-quanto-aos-bens-digitais>. Acesso em: 28 março de 2023.

MENESES. Cristiane et al. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito brasileiro. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria/RS, novembro, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-2.pdf>

MIRANDA. Marcelo Barça Alves de Miranda. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Jusbrasil. Disponível em <https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protacao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade#:~:text=Segundo%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A1tria%202D%20artigo,%2C%20%C3%A0%20privacidade%2C%20%C3%A0%20imagem>. Acesso em: 28 março. 2023.

OLIVEIRA, Luziane. Herança Digital: Bens Digitais e a nova era no direito sucessório. Jus-Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital/1125627254>. Acesso em: 07, Abril de 2023.

PETRY, Rodrigo. **A Tutela do Direito à Herança Digital no Ordenamento Jurídico pátrio á Luz dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: [chrome-extension://oemmnrcbldboieb-fnladdacbfmadadm/file:///C:/Users/Sinara/Downloads/TCC%20Rodrigo%20Pe-try%20\(1\).pdf](chrome-extension://oemmnrcbldboieb-fnladdacbfmadadm/file:///C:/Users/Sinara/Downloads/TCC%20Rodrigo%20Pe-try%20(1).pdf). Acesso em: 06 de abril de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 31 de março. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, mídias aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.